

ser comprovado por certidões extraídas de documentos ou registos das Secretarias de Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional ou de outros arquivos ou cartórios públicos com existência anterior a 5 de Outubro de 1910, e só poderá ser exercido estando pagos os impostos ou taxas devidos segundo a legislação respectiva.

§ 1.º E facultado aos interessados fazerem a prova por uma só vez no Ministério da Justiça e dos Cultos, para o efeito de ser-lhes averbado na cédula pessoal pelo funcionário competente do registo civil, precedendo portaria ministerial publicada no *Diário do Governo*, o título ou distinção a que tiverem direito, com a data da portaria e do *Diário do Governo* em que lhes foi reconhecido.

§ 2.º Para o efeito de emolumentos e mais encargos fiscaes a justificação prevista no parágrafo antecedente é equiparada às do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 3.º Da exhibição do documento comprovativo será sempre feita menção expressa pelo magistrado ou official público interveniente, especificando-se qual o documento apresentado e arquivando-se este, caso não seja a cédula pessoal, que será desde logo restituída ao apresentante.

§ único. Se o interessado fôr funcionário público, que queira, no exercício das suas funções, usar de título honorífico ou nobiliárquico a que se julgue com direito, o documento será apresentado no acto da posse, fazendo-se no termo a menção. Estando o funcionário já empossado à data em que este decreto começar a vigorar, a apresentação será feita nessa data ao superior hierárquico e averbada no auto anterior.

Art. 4.º A transgressão do preceituado nos artigos 1.º e 3.º e seu parágrafo será punida com multa de 50\$ a 300\$, não inferior a metade do máximo na primeira reincidência, além de ser considerada como acto de desrespeito às Instituições para efeitos meramente disciplinares.

Art. 5.º Os delegados do Procurador da República e as autoridades administrativas e policiaes em cuja circunscrição haja indivíduos que públicamente usem de títulos honoríficos ou nobiliárquicos inquirirão da legalidade desse uso, podendo requisitar de todas as repartições os elementos que carecerem e quando o uso fôr illegal promoverão o respectivo procedimento criminal para aplicação da pena indicada no artigo 237.º do Código Penal.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano, e fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

Portaria n.º 4:343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, seja cedido, a título provisório e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Associação de Assistência e Beneficência Solidariedade com os Pobres, o edificio da Capela de Nossa Senhora da Lapa, Conceição da Lapa, sita na freguesia da Amadora, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa, onde a mesma associação já exerce o culto desde 1912, bem como todos os móveis, paramentos e alfaias na mesma capela existentes. A entrega da capela e objectos agora cedidos será feita pela Junta de Freguesia da Amadora, observando-se o dis-

posto nas portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:032, de 18 de Fevereiro de 1922.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:344

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na lotação para a Escola Naval, aprovada por portaria n.º 4:288, de 25 de Novembro do ano findo, sejam substituídos os 12 marinheiros de manobra e os 3 marinheiros artilheiros da seguinte forma:

Marinheiros de manobra	4
Marinheiro artilheiro	1

Praças de qualquer brigada:

Sargento ou cabo instrutor geral	1
Escreventes	4
Litógrafo	1
Encarregados de aulas	2
Servente da Escola Náutica	1
Barbeiro	1

Total 15

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Marinha, interino, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 10:538

Tendo a prática demonstrado que algumas taxas estabelecidas pelo decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, a cargo do público que utiliza os serviços de registos, depósitos e patentes, na Repartição da Propriedade Industrial, a que se refere o decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, devem ser modificadas para se evitar retraimento no número de pedidos ou para se harmonizarem melhor com as necessidades do serviço;

Sendo conveniente facilitar a forma de pagamento das taxas quando a sua importância não exceder 100\$;

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas, emolumentos e honorários a cobrar na Repartição da Propriedade Industrial pelos diversos serviços nela executados serão os da tabela anexa a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante.

§ único. As taxas serão pagas por meio de estampi-